



PROCESSO : 4125-4/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
INTERESSADO : MARIA ROSARIO ORQUIZA
ADRIANA CRISTINA VENTUROSO ALEIXO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE
OLIVEIRA

PARECER Nº 4.800/2013

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2010. OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelas **Sras. Maria Rosário A. Orquiza e Adriana Cristina Venturoso Aleixo**, fls. 241/252, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3.374/2011**, publicado no Diário Oficial do dia 26/09/2011, fls. 236/239, que julgou **regulares** com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Ouvidoria Geral de Cuiabá, exercício 2010.

Referido Acórdão determinou a aplicação de multa à **Sra. Maria Rosário A. Orquiza** no **valor de 43 UPFs/MT**, em razão das irregularidades mencionadas nos itens 1.1, 1.2 e 4.1 bem como à **Sra. Adriana Cristina Venturoso**



Aleixo, no valor de 64 UPFs/MT, em razão das irregularidades mencionadas nos itens 1.1, 1.2, 4.1 e 4.2, constantes das razões do voto do Conselheiro Relator.

Em síntese, as recorrentes pretendem, em grau recursal, o provimento do recurso ordinário interposto, com a consequente retirada das multas aplicadas.

Este Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Pedido de Diligência nº 93/2012, fls. 265/268, para que fosse saneados os vícios decorrentes da ausência da análise quanto à admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo, fls. 241/245, o qual fora deferido por meio de r. Julgamento Singular às fls. 269/270, da lavra do Exmo. Conselheiro Substituto relator.

Por sua vez, o juízo de admissibilidade foi efetuado pelo Conselheiro Presidente, o qual conheceu e recebeu o recurso ordinário nos termos regimentais, conforme Decisão de fls. 271/272.

Encaminhados os autos à equipe técnica, esta manifestou-se por meio de relatório técnico de fls. 274/285, em que concluiu pelo provimento do recursos interpostos, com a alteração da decisão exarada no Acórdão nº 3.374/2011 recorrido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.



Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2. Mérito

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

Nesse diapasão, este *Parquet* de Contas entende que o **recurso interposto não deve ser provido**, eis que os argumentos trazidos pelas gestoras não são suficientes para alterar a decisão atacada, razão pela qual ratifica-se *in totum* o Parecer nº 4.994/2011, fls. 211/222.

Os fundamentos trazidos pelas recorrentes no presente recurso (fls. 703/726) atacam as irregularidades nºs 1.1, 1.2, 4.1 do Acórdão recorrido. Dessa forma, cumpre ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelo recorrente, sobre os quais o mesmo insurge-se em sede recursal, conforme segue.

Responsável: Sra. Maria do Rosário A Orquiza – 01/01/2010 a 15/07/2010

Responsável: Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo – 16/07/2010 a 31/12/2010

1. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).



1.1 – Pagamento de despesas liquidadas com a preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades – item 3.2.1.5.1;

1.2 – Pagamento de restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, item 3.2.2.1 – REINCIDENTE.

No que refere-se a tais irregularidades, as recorrentes não apresentaram fatos e de documentos que pudessem alterar o entendimento técnico, pois aduziram idênticas alegações quando a defesa lhes fora oportunizada, razão pela qual este *Parquet* de Contas ratifica o parecer já exarado anteriormente nestes autos, (Parecer nº 4.994/2011, fls. 212/222) em que pese o entendimento técnico no sentido de acolhimento das alegações.

De fato, o art. 5º da Lei nº 8.666/93 exige que a Administração obedeça, “*para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada*”. Ou seja: em cada uma das quatro categorias de contratos referidas no dispositivo (fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços), haverá uma *ordem de exigibilidades* dos créditos em face da Administração. O momento da fixação da exigibilidade variará segundo a natureza do contrato, mas jamais ficará sob o controle da Administração – que não poderá, assim, manipulando o *conceito de exigibilidade*, modificar a ordem legal das exigibilidades.

Excepcionalmente, ou seja, “*quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*” é que tal ordem poderá ser mitigada, o que não se comprovou ocorrer no presente caso.

Marçal Justen Filho assevera que :

“ Como inovação relevante, a Lei impôs que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. Isso significa que a Administração não pode “escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a



liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas etc . A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-los através da invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.”

(...)

“Mas a questão não se exaure aí, eis que o princípio da moralidade também se aplica ao tema do prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública. Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade.” (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77 a 79*).

Dessa forma, mantêm-se o entendimento anteriormente esposado, no sentido da manutenção da irregularidade e a consequente aplicação de multa pecuniária, nos termos regimentais.

Responsável: Sra. Maria do Rosário A Orquiza – 01/01/2010 a 15/07/2010

Responsável: Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo – 16/07/2010 a 31/12/2010

4. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – Constatação de déficit de execução, com adoção de medidas ineficientes no decorrer do exercício, além da existência de R\$ 29.050,28 de restos a pagar processados – item 3.11.

Com relação às irregularidades apontadas, as recorrentes apresentaram as mesmas alegações aduzidas por ocasião de suas defesas, sem trazer aos autos fatos novos que justificassem novo entendimento, razão pela qual este *Parquet* de Contas ratifica o parecer já exarado (Parecer nº 4.994/2011, fls. 212/222), no tocante a tais fatos.

Todavia, não obstante tais constatações, tal irregularidade foi afastada pela SECEX com fulcro no recente entendimento deste Tribunal,



consubstanciado na Orientação Normativa do Comitê Técnico nº 4/2012, que estabelece regras e diretrizes para apuração do Resultado da Execução Orçamentária.

Em que pese o mérito e respeito ao entendimento técnico, o mesmo não merece prosperar, haja vista as orientações normativas possuírem vigência a partir de sua publicação, não podendo ter sua interpretação retroativa, a fim de se alcançar situações ocorridas anteriormente à sua edição. Denota-se, claramente, a incidência do Princípio da Segurança Jurídica, já que se aplica a interpretação vigente à época dos fatos.

Por fim, nunca é demais ressaltar que a permanência de irregularidade como a apontada no item 4.1 (constatação de déficit de execução), encontra-se ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira e refletem, em verdade, ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Nessa senda, o estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal determina que o administrador público se depare com a necessidade imperativa de ter que fazer uma administração planejada, ou seja, uma administração que tenha objetivos antevistos, com início, meio e fim.

Em outras palavras, a lei aponta que não bastam boas intenções construídas com ideais que não poderão tornar-se reais, necessário que os administradores, o atual, e os futuros, diante da nova roupagem administrativa do século atual, sejam conscientes, capazes e responsáveis e se afastem das promessas impossíveis de serem cumpridas.

Dessa forma, mantém-se o entendimento anteriormente esposado, no sentido da manutenção da irregularidade e a consequente aplicação de multa pecuniária, nos termos regimentais.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **ratifica *in totum* o Parecer nº 4.994/2011**, fls. 211/222 e manifesta-se **pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário** interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.374/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de julho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas